



Número: **0000223-52.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **25/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (CORRIGENTE)		SERGIO DA SILVA TOLEDO (ADVOGADO)	
CENTURION SERVICOS EIRELI (CORRIGENTE)		SERGIO DA SILVA TOLEDO (ADVOGADO)	
COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (CORRIGENTE)		SERGIO DA SILVA TOLEDO (ADVOGADO)	
TRT15 - Indaiatuba (CORRIGIDO)			
ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36973 4	12/04/2021 17:55	Decisão	Decisão

Processo nº 0000223-52.2021.2.00.0515 – CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTES: CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CENTURION SERVIÇOS EIRELI, COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. -

Adv. Sérgio da Silva Toledo (OAB/SP nº 223.002)

CORRIGENDA: Juíza Titular Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan - Vara do Trabalho Indaiatuba

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE VALORES EXCEDENTES À PARTE EXECUTADA. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina a verificação de outros débitos das executadas antes de proceder a devolução de valores excedentes não revela descumprimento de ordem exarada em recurso e resulta da cognição técnica do Juiz à vista do cenário fático existente no caso concreto. Nessa perspectiva, o ato em questão poderia tão somente retratar erro de julgamento, não revelando erro procedimental ou tumulto dele decorrente, além de comportar discussão por meios processuais alheios à seara correcional. Ausentes os pressupostos de cabimento da intervenção censória, impõe-se a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.

Trata-se de correção parcial apresentada por Centurion Segurança e Vigilância Ltda., Centurion Serviços Eireli, Copseg Segurança e Vigilância Ltda. em face de ato praticado pela MM. Juíza Titular Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan na condução do processo nº 0010816-06.2016.5.15.0077, em curso perante Vara do Trabalho de Indaiatuba.

Relatam os Corrigentes que a ação trabalhista em referência encontra-se em fase de execução, com a reunião de quatro processos nos quais foi celebrado acordo abrangendo todas as partes reclamantes, conforme petição de 30/8/2019. Destacam que, em decisão de 9/9/2019, foi homologado o acordo entre as partes, suspendendo o cadastro dos dados das Corrigentes junto ao BNDT, mas mantendo os créditos da penhora efetiva no processo, que eram oriundas de contratos ativos de prestação de serviços com a Secretaria de Fazenda e com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informam que ante tal decisão, em 25/9/2019, peticionaram requerendo a reconsideração no tocante a liberação dos valores das penhoras, pois eram essenciais para a manutenção das atividades das Corrigentes, e acrescentam que dadas as circunstâncias atuais atrasaram o pagamento da 2ª parcela do acordo por quatro dias. Não obstante, ressaltam que os reclamantes solicitaram o bloqueio de numerário, o que foi efetivamente cumprido pelo Juízo Corrigendo em 18/10/2019, a despeito de o Juízo encontrar-se garantido desde outubro de 2019, diante do que impetraram Mandado de Segurança, no qual obtiveram liminar para liberação da penhora em 15/10/2019, que foi revogada em 05/03/2020 em razão do referido atraso no pagamento da segunda parcela do acordo.

Referem, entretanto, que continuaram a realizar os demais pagamentos das parcelas sem atraso, levando as Corrigentes a oporem Embargos à Execução, visando a liberação da penhora ao menos em relação aos valores cuja quitação era incontroversa e a redução da cláusula penal incidente sobre a segunda parcela, haja vista não ter havido inadimplemento voluntário. Destacam que tais embargos foram julgados improcedentes em 2/9/2020, sendo interposto Agravo de Petição, cuja decisão determinou a redução de 50% da multa moratória em relação àquela parcela do acordo, devendo referida multa ser deduzida dos valores bloqueados com a liberação do saldo remanescente.

Acrescentam que após o trânsito em julgado desta decisão peticionaram pleiteando a liberação dos valores bloqueados, porém, o Juízo Corrigendo, de ofício, em 16/03/2021, determinou a transferência de tais valores para quitar débito de outro processo e a transferência de recursos para pagamento ao Perito, bem como determinou à Secretaria diligenciar acerca da existência de outras execuções em trâmite contra as Corrigentes.

Argumentam que o ato em questão tumultuou o andamento do processo e revela atentado contra a fórmula legal do processo, em especial aos artigos 833 e 878 da CLT e aos Princípios da Menor Onerosidade da Execução, da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Imparcialidade do Juiz.

Diante disso, requerem, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, que determinou a transferência dos valores bloqueados para outros processos e, ao final, a total procedência para que seja efetivamente corrigido o ato corrigendo e restabelecida a ordem processual.

Juntam procurações e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido e foram solicitados esclarecimentos à Corrigenda, que prestou suas informações,



asseverando que, em cumprimento ao v. Acórdão em referência determinou ao exequente a apresentação de cálculos atualizados do saldo ainda devido, bem como a liberação dos valores remanescentes às Corrigentes. Ressaltou, no entanto, que antes de tal restituição, fosse transferido o importe necessário para quitar o débito do processo 0010195-06.2016.5.15.0077 e que se verificasse a existência de outras execuções em face das Corrigentes, em atenção à Recomendação GP-CR nº 1/2013 deste Regional.

Destacou a Corrigenda que apenas adotou o procedimento recomendado para que fosse possível restituir os valores remanescentes e que o Agravo interposto discutiu somente a questão atinente à aplicação da multa sobre o saldo em aberto do acordo celebrado, não havendo nenhuma determinação para que não se observe a recomendação referida, que não foi objeto da discussão do recurso. Acrescentou que não há assim qualquer abuso, nem desvirtuamento dos procedimentos de execução ou à ordem natural do processo, e tampouco descumprimento da decisão desse E. Tribunal.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 344329, 344331 e 344334).

A medida correcional foi tempestivamente apresentada em 25/3/2021, visto que a decisão atacada foi proferida em 16/3/2021 e publicada em 18/3/2021, restando observado o quinquídio regimental.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista instrumento processual específico.

No caso concreto, o que se constata do exame da pretensão deduzida no pedido de Correição Parcial é que as Corrigentes almejam a revisão da seguinte decisão:

“Autos recebidos para prosseguimento.

Apresente o l. patrono dos reclamantes, no prazo de 02 dias, o valor atualizado para cada reclamante, atentando-se para o quanto decidido no v. acórdão id. af3207b.

Id. e4efe68

Transfira-se o valor suficiente para quitar o débito do processo nº 10195-09.2016 (...)

Petição id. -6fb8580

Diligencie a Secretaria acerca da existência de outras execuções em trâmite perante a reclamada.

Não havendo execuções, após liberados os valores principais, pagas as despesas dos processos, liberem-se os saldos remanescentes das contas judiciais à reclamada.”

Observa-se do cotejo entre o ato hostilizado e a pretensão em exame que as Corrigentes almejam a restituição dos valores excedentes no processo em questão, sem que haja o aproveitamento para quitação de outros débitos das Corrigentes, o que provocaria possível tumulto processual pela conduta da Magistrada, que teria descumprido decisão do E. Tribunal em Agravo de Petição, prejudicando o direito das Corrigentes ao saldo remanescente.

Cumprido diante disso verificar o teor do v. Acórdão que estaria sendo descumprido:

“Inconformadas com a r. decisão de ID 5da0170, que rejeitou os seus embargos à execução, insurgem-se as executadas (ID e86a9cc). Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a exclusão da multa pela mora no pagamento de uma parcela do acordo...

(...)

Sustenta a executada que apenas a segunda parcela do acordo foi paga com um atraso de 4 dias, sendo que as demais foram adimplidas no prazo pactuado. Argumenta que, mesmo diante da difícil situação econômica enfrentada durante a pandemia, a exceção do mencionado atrasado, o restante do acordo foi honrado. Assim, requer a exclusão da multa sobre o saldo a partir da segunda parcela e a liberação do valor bloqueado judicialmente.

(...)

Assim, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equidade (artigo 413 do CC e artigo 537, §1º, inciso I, do CPC), o princípio que veda o enriquecimento sem causa, assim como que a cláusula penal tem



por fim compelir o devedor a cumprir a obrigação, e que o atraso da 2ª parcela foi de apenas seis dias, tendo inclusive valores depositados nos autos para garantir a quitação da multa sobre a parcela quitada em atraso, reforma-se a r. decisão de origem para incidir a multa de 50% apenas sobre a 2ª parcela da avença.

Desse modo, da quantia depositada nos autos deverá ser deduzido o valor da multa de 50% sobre a 2ª parcela do acordo, devidamente atualizado, liberando-se o saldo remanescente em favor da executada.

Dispositivo

Diante do exposto, decide-se conhecer do agravo de petição de CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. e o prover em parte para determinar a incidência da multa de 50% apenas sobre a 2ª parcela da avença, cujo valor deverá ser deduzido da quantia depositada nos autos, devidamente atualizado, liberando-se o saldo remanescente em favor da executada, consoante fundamentação.”

Da análise, não se verifica elemento que indique descumprimento por parte da Juíza Corrigenda da ordem contida na decisão proferida pelo E. Tribunal. Com efeito, o objeto do recurso está delimitado à questão da multa pelo atraso de uma das parcelas do acordo, não havendo menção à forma como deveria ser feita a liberação do saldo remanescente, que obviamente deve respeitar às demais regras atinentes à hipótese.

Destaca-se, *in casu*, a recomendação deste E. Tribunal de “*não liberação de qualquer valor a devedor trabalhista, sem antes determinar a pesquisa, no Setor de Distribuição de Feitos, no SAP e no BNDT, da existência de outros processos em tramitação contra o mesmo devedor*” (Recomendação GP-CR nº 1/2013).

Constata-se, assim, que o ato de não permitir a imediata liberação dos valores excedentes às Corrigentes não se mostra em desconformidade com a aludida decisão em Agravo de Petição, em conjunto com a Recomendação GP-CR nº 1/2013, de modo que a Corrigenda consignou que só montante excedente deveria ser liberado, após ser abatido dos demais débitos das Corrigentes.

Ressalta-se, ainda, que a deliberação hostilizada revela o exercício de cognição técnica da Corrigenda em face dos elementos coligidos no caso concreto e nessa perspectiva não ostenta viés tumultuário ou abusivo, podendo quando muito, dada sua natureza jurisdicional, suscitar eventual arguição de erro de julgamento.

Outrossim, dados os parâmetros colocados pela legislação instrumental, a decisão atacada admite recurso e é plenamente possível submeter o comando emanado pela Corrigenda ao controle próprio da via judicial, por intermédio do manuseio dos instrumentos processuais aptos para tanto, alheios à esfera censória.

Cumprir recordar que a possibilidade da intervenção correccional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.

Com efeito, a intervenção censória, caso concretizada na forma propugnada pelas Corrigentes, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado da Magistrada, o que constitui afronta aos preceitos insertos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Nessas condições, não há como se cogitar no acolhimento das pretensões correccionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de abril de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

